



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.658 /

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AO IDOSO, À GESTANTE E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Torna-se obrigatório o atendimento preferencial ao idoso, à gestante e às pessoas portadoras de deficiência, em todas as repartições públicas instaladas no Município, bem como pelo comércio e agências bancárias locais, em cumprimento ao disposto no art. 184 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atendimento de que trata o "caput" deste artigo se traduz pela instituição de guichês exclusivos, sem formação de filas, visando o bem-estar, o amparo e o respeito às gestantes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

ART. 2º - Fica instituída a multa de 10 (dez) UFPCs - Unidades Fiscais de Poços de Caldas, às repartições e aos estabelecimentos infratores, recolhida aos cofres municipais no prazo de quarenta e oito horas contado da autuação do infrator, pessoa física ou jurídica.

§ 1º - As denúncias deverão ser lavradas a termo junto à Divisão de Bem-Estar Social, da Secretaria Municipal de Saúde, assinadas pelo denunciante e acompanhado por, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, é assegurada ampla defesa aos infratores junto ao órgão fiscalizador competente, ressalvadas as hipóteses de autuação em flagrante.

§ 3º - No caso de reincidência devidamente comprovada, a multa será de 50 (cinquenta) UFPCs, observados a forma e o prazo constante do "caput" deste artigo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.658 - CONTINUAÇÃO /

§ 4º - Em se tratando de repartições públicas, as autuações serão feitas em nome dos responsáveis pelo atendimento ao público da referida repartição.

ART. 3º - Competirá à Secretaria Municipal de Saúde, Família e Bem-Estar Social, a divulgação do disposto nesta lei, bem como a fiscalização de seu cumprimento e a autuação de seus infratores, em ação conjunta com a Secretaria Municipal da Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competirá, ainda, aos órgãos de que trata o "caput" deste artigo, o estudo e a solução dos casos omissos.

ART. 4º - As repartições públicas e os estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, deverão afixar cópia do disposto nesta lei, em local de fácil acesso e visibilidade.

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 17 DE AGOSTO DE 1994.


LUIZ ANTONIO BATISTA
Prefeito Municipal

":":":":":":":":":":":":":":":":":":

":":":":":":":":":":":":":":":":":":